

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

16/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da “Direção da Organização Regional do Porto”, do Partido Comunista Português, contra o “Jornal de Notícias”, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia «Porto rejeita fusão de Leixões com outros portos nacionais», publicada na edição de 15 de fevereiro de 2012

Lisboa
23 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/DR-I/2012

Assunto: Recurso da “Direção da Organização Regional do Porto”, do Partido Comunista Português, contra o “Jornal de Notícias”, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia «*Porto rejeita fusão de Leixões com outros portos nacionais*», publicada na edição de 15 de fevereiro de 2012

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 27 de fevereiro de 2012, um recurso subscrito “Direção da Organização Regional do Porto”, do Partido Comunista Português, (doravante, também Recorrente ou DORP) contra o “Jornal de Notícias” (doravante, também Recorrido ou JN), por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia «*Porto rejeita fusão de Leixões com outros portos nacionais*», publicada na edição de 15 de fevereiro de 2012 daquele periódico.

II. Os termos da queixa

2. Em síntese, alega a Recorrente que:
 - a. O Recorrido publicou, na sua edição de 15 de fevereiro de 2012, uma notícia intitulada «*Porto rejeita fusão de Leixões com outros portos nacionais*», dando conta de um debate sobre o tema, ocorrido na Assembleia Municipal do Porto, onde se afirmava que «*[a] intenção do Governo de fundir a administração dos portos nacionais*» tinha merecido «*a condenação unânime de todos os partidos*» e que «*a Assembleia Municipal quer[ia] autonomia empresarial no maior porto do Norte*» e era «*terminantemente contra a incorporação em gestão nacional*»;

- b. Nessa notícia, o JN fazia afirmações que *«desvirtua[vam] por completo a discussão havida naquele órgão autárquico, por omitir a posição da CDU - Coligação Democrática Unitária»;*
 - c. *«De facto, a CDU votou contra as moções do PS, PSD e CDS relativas ao porto de Leixões e apresentou uma moção própria – que não foi aprovada – defendendo uma gestão pública e integrada do sistema portuário nacional, que tenha em conta a complementaridade e cooperação entre portos e nos investimentos, ao invés da competição e da concorrência»;*
 - d. *«Desta forma o Jornal de Notícias não só passou um relatório erróneo do sucedido na referida reunião da Assembleia Municipal do Porto, como, por omissão, atribuiu à CDU uma posição política que não é a sua, numa questão da maior importância para o país»;*
 - e. Perante estes factos, a DORP *«remeteu nesse mesmo dia ao Sr. Diretor do Jornal de Notícias, ao abrigo da Lei de Imprensa (...) e no quadro dos ‘direitos de resposta e retificação’ nela acolhidos, o pedido expresso de publicação do texto ‘PCP defende uma gestão pública e integrada para o porto de Leixões e para o sistema portuário nacional’».*
 - f. *«[F]indo o prazo legal para a publicação do direito de resposta e retificação, o mesmo não sucedeu, nem [foi recebida] qualquer justificação para tal facto.*
 - g. O que determinou a interposição do presente recurso onde a DORP requer que *«a ERC acione as medidas que considere ajustadas, para impor ao Jornal de Notícias o cumprimento das obrigações de rigor e verdade a que está obrigado».*
3. Notificado o Recorrido, veio este responder o seguinte:
- a. O **«texto de resposta nunca lhe chegou às suas mãos, ou dos seus serviços no jornal»;**
 - b. *«O Reclamante apresenta cópia de um relatório de fax que alega ter enviado para o JN. O número que dele consta é (...) **22 209 61 49**»;*
 - c. *«Ora, na realidade, **o número de fax da Redação do JN no Porto**, único número para onde podia ter sido enviado o texto em causa é o **22 209 61 40**, e não aquele»;*

- d. É este o número que consta da ficha técnica do jornal.
 - e. *«[P]rocurados os registos do JN e consultados os mesmos, não logrou o JN localizar/identificar o dito fax»;*
 - f. *«E, portanto, a verdade é que o texto em questão nunca chegou às mãos do Diretor do JN»;*
 - g. Consequentemente, não se pode afirmar que *«o JN tenha denegado o direito de resposta à Queixosa, uma vez que, por não lhe ter sido comunicado, desconhecia, por completo, semelhante exercício, facto que (...) não lhe é imputável (ou aos seus serviços)»*, devendo o procedimento de recurso ser arquivado.
4. Notificada a Recorrente para se pronunciar sobre os factos novos trazidos pelo recorrido na sua oposição, veio ela reiterar:
- a. Que enviou o fax com o pedido de exercício do direito de resposta e o texto correspondente para o número que figura no respetivo comprovativo de envio (que junta): o número 222 096 149;
 - b. Que *«solicitou telefonicamente o número de fax do Diretor do Jornal de Notícias, ligando para o número da redação do Porto no dia 15 de fevereiro»*, tendo-lhe sido indicado aquele para onde endereçou a resposta;
 - c. Que *«[de] acordo com o serviço online da PT 1820.pt – o número em causa está atribuído ao Jornal de Notícias, Rua Gonçalo Cristóvão»*.

III. Matéria de facto assente e pressupostos processuais

- 5. Não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento.
- 6. Assim, por acordo das partes e daquilo que foi possível apurar oficiosamente pela ERC, no uso do poder inquisitório que lhe é conferido pelo artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, dão-se por assentes os seguintes factos:
 - a. O JN publicou, na sua edição de 15 de fevereiro de 2012, uma notícia intitulada *«Porto rejeita fusão de Leixões com outros portos nacionais»*;

- b. A DORP, do PCP, pretendeu exercer contra essa notícia o direito de resposta e de retificação previsto na lei, enviando para o número de fax 222 096 149 o competente pedido, acompanhado do texto de resposta;
 - c. A resposta não foi publicada e o JN não informou a DORP da recusa de publicação e do seu fundamento, conforme o estatuído no artigo 26.º, n.º 7, *in fine*, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.
 - d. Na pesquisa no Portal 1820pt (<http://1820.telecom.pt/1820pt>), os números 222096140 e 222096149 surgem atribuídos a: «*revista national geographic portugal geral, jornal de notícias, global notícias – publicações s.a., empresa jornal de notícias s.a., controlinveste geral*», na morada: «*r gonçalo cristóvão 195 cond 4000-269 porto*».
 - e. O número geral de contacto que figura na ficha técnica do “Jornal de Notícias” é o 222096140.
7. A ERC é competente.

IV. Direito Aplicável

8. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º, 32.º, alínea a) e 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j) e artigos 53.º, 59 e 60.º, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Questão prévia

9. Invoca o Recorrido o desconhecimento da existência de um direito de resposta e de retificação que a Recorrente tenha, junto do seu Diretor, manifestado a intenção de exercer.

10. É esta questão prévia que, por prejudicial em relação à matéria de fundo, cumpre, antes de mais, apreciar e decidir.
11. Dispõe o artigo 25.º, n.º 3, da LI que *«o texto da resposta ou da retificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa...»*.
12. Não resulta nem da letra nem do espírito deste preceito legislativo ter ele uma vocação teleológica restritiva do exercício do direito de resposta e de retificação, confinando-o a formas específicas e nominadas de prova da entrega do respetivo texto, maxime, a carta registada com aviso de receção ou a apresentação pessoal, contra quitação. O fax é um meio válido de apresentação da resposta e da retificação e o seu envio para um número de que o Respondido é comprovadamente titular, acompanhado do registo de boa transmissão é condição bastante para que se considere preenchido o correspondente requisito do artigo 25.º, n.º 3, da LI.
13. Fez a DORP aquelas provas (cf. doc. 2-A, junto com o recurso) e demonstrou, por consequência, ter entrado o seu texto de resposta na esfera jurídica do Respondido, não lhe podendo ser imputado qualquer eventual extravio aí ocorrido.
14. Improcede deste modo a exceção de não receção do texto de resposta invocada pelo JN, sem prejuízo de não haver qualquer razão para pôr em causa a boa fé do Recorrido e de se admitir sem reservas – nos termos do artigo 6.º-A, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo – a veracidade da sua alegação de não ter tomado conhecimento do escrito de resposta. Tal facto é, no entanto, irrelevante, para efeitos do exercício do correspondente direito, irrelevante. O escrito entrou na esfera jurídica do Recorrido. Tinha este obrigação de dele tomar conhecimento.
15. E o seu desconhecimento só releva para efeitos de não se poder dar como culposa a omissão da comunicação de recusa de publicação da resposta, prevista no artigo 26.º, n.º 7, da LI.

VI. Questão de Fundo

16. Refere-se o direito de resposta e de retificação reclamado pela aqui Recorrente, a uma notícia publicada na página 16, da edição de 15 de fevereiro de 2012, do JN,

com o título «*Porto rejeita fusão de Leixões com outros portos nacionais*» e o subtítulo «*Assembleia Municipal condena a uma só voz a ideia do Governo de criar uma holding*».

17. Em síntese, e de relevante para a questão aqui em apreço, lê-se no texto daquela notícia:

f. «*A Assembleia Municipal do Porto não permite que o porto de Leixões perca autonomia e seja integrado numa holding de gestão geral dos portos nacionais – e vai dizê-lo ao Governo. Por uma vez, todos os partidos estiveram de acordo: não à fusão dos portos.*¹»

g. «*A intenção do Governo de fundir a administração dos portos nacionais – incluindo o de Leixões (...) – mereceu a condenação unânime de todos os partidos (...) na Assembleia Municipal do Porto. Com um assunto único em agenda, a eventual perda de autonomia do porto de Leixões uniu, como nunca antes, os partidos.*»

h. «*Foram aprovadas três moções (PS, PSD e CDS) que, no essencial, dizem a mesma coisa: a Assembleia Municipal quer autonomia empresarial no maior porto do Norte*».

18. É no quadro deste texto que deve ser considerado o recurso da DORP.

19. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da LI ter «*direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.*», acrescentando o número 2 daquele preceito terem ainda as entidades referidas no n.º 1 direito de retificação, «*sempre que tenham sido feito referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.*»

20. Ora, não parece que tenha sido esse o caso da Recorrente.

21. Esta não é mencionada na notícia nem é, direta ou indiretamente, objeto de qualquer referência de qualquer espécie. E não é facilmente configurável uma hipótese de atentado à boa fama e reputação de alguém por omissão.

¹ Negrito da responsabilidade do Recorrido.

Objetivamente, com a notícia do JN, não foi posta em causa a boa fama e reputação da DORP. Consequentemente, não goza esta de qualquer direito de resposta.

22. E também não parece gozar do direito de retificação. É que no texto da notícia também não é feita qualquer referência de facto «*inverídica ou errónea*», direta ou indireta, que diga respeito à pessoa da Recorrente. O texto da notícia não presta qualquer informação inverídica ou errónea relativa à pessoa da Recorrente que a constitua na titularidade de um direito de retificação.
23. Face ao exposto, não assistindo à Recorrente nenhum direito de resposta ou direito de retificação, forçoso é concluir pela improcedência do pedido que pretendia fazer valer no presente procedimento de recurso.
24. Isto dito, forçoso é, no entanto, concluir também que – a serem verdadeiras as alegações da DORP no seu recurso (e, também aqui, nenhuma razão existe para, à partida, admitir que o não são, constituindo contravenção ao disposto no artigo 6.º-A, do Código do Procedimento Administrativo a hipótese contrária) – a notícia do JN, sem, em si mesma, conter nenhuma falsidade ou, em sentido estrito, faltar à verdade, é pouco rigorosa.
25. Com efeito, parece ter ficado estabelecido, como afirma o JN, que todos os partidos políticos com assento na Assembleia Municipal do Porto se pronunciaram contra o projeto do Governo; parece que, de facto, este ponto «*uniu, como nunca antes, os partidos*»; parece que foram aprovadas as três moções do PS, do PSD e do CDS e que, «*no essencial*», as três diziam a mesma coisa: «*a Assembleia Municipal [do Porto] quer autonomia empresarial no maior porto do Norte*». Simplesmente, ao ler o texto da notícia, o leitor médio e sem informação prévia sobre o que se passou na Assembleia em causa corre efetivamente o risco de ser induzido em erro quanto à posição que o PCP nela adotou, sendo razoável que pense ter este partido votado ao lado dos outros, aderindo às sua posições e abstendo-se de formular as suas próprias propostas. E esta circunstância pode configurar, na realidade, uma hipótese de inobservância do dever de rigor a que o JN está obrigado, por força do disposto no artigo 3.º da LI.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito pela “Direção da Organização Regional do Porto”, do Partido Comunista Português, contra o “Jornal de Notícias”, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia «*Porto rejeita fusão de Leixões com outros portos nacionais*», publicada na edição de 15 de fevereiro de 2012 daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f); 24.º, n.º 3, alínea j) e 59.º, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a) Indeferir e não dar provimento ao recurso interposto, por não ter a Recorrente o direito de resposta e de retificação que invocou e que se propunha exercer;
- b) Receber, no entanto, aquele recurso como procedimento de queixa por violação do dever de rigor, previsto no artigo 3.º da LI, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo, ordenando nova notificação do JN, para se pronunciar sobre o teor material da queixa da DORP, devendo seguir-se a realização da tentativa de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos EstERC e prosseguindo o presente procedimento os seus demais termos até final.

Lisboa, 23 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes